



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. "L", ANEXO 1 - 3º ANDAR, BRASÍLIA-DF CEP: 70.047-900 FONE: (61) 2104-3321 / FAX: (61) 2104-3530

Processo nº: [REDACTED]  
Interessado (a): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
AMAZONAS  
Assunto: VPNI quintos/décimos de outros poderes

Senhora Coordenadora,

Trata-se do Ofício nº [REDACTED], por meio do qual o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas encaminha consulta acerca da legalidade de se efetuar a reposição ao erário referente aos valores pagos a determinados servidores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de quintos/décimos de outros poderes.

2. O Instituto esclarece que sua consulta se deu em virtude da determinação exarada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Secretaria de Gestão Pública por meio dos Comunicas nº 547880 e 547864, nas quais consta que devido à utilização ilegal, o pagamento das rubricas nº 82120 e 82101 VPNI quintos/décimos outros poderes foi excluído, tendo em vista que tais rubricas se destinam exclusivamente ao pagamento de VPNI de quintos e décimos a servidores oriundos do Poder Legislativo e Judiciário.

3. Ainda nas citadas Comunicas, consta a determinação de adoção das medidas necessárias à regularização da situação dos servidores, aposentados e pensionistas, de forma a promover a reposição ao erário dos valores pagos irregularmente. Diante dessa determinação do órgão central do SIPEC, o Instituto Federal do Amazonas questiona esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas quanto à legalidade da reposição ao erário em virtude do princípio da segurança jurídica, nos seguintes termos:

“Ainda que as Coordenações-Gerais de Recursos Humanos desses Campi tenham se utilizado de rubricas divergentes daquelas específicas para o caso, e mesmo amparadas pelo parecer do jurídico de seus órgãos, os servidores beneficiados devem repor ao erário?”

Em caso positivo, como poderemos aplicar a correta valoração aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade) e da razoável duração dos processos, em razão do tempo decorrido (mais de cinco anos)?

De forma convergente quanto à razoabilidade do prazo médio dos cinco anos, o Congresso Nacional elaborou a Lei nº 9.784/99 e, nela, estatuiu (art. 54) que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, o que não ocorreu por parte dos beneficiados.”

4. Inicialmente, cabe trazer o histórico do pagamento de quintos aos servidores públicos federais, o qual foi assegurado por meio do advento da Lei nº 8.112, de 1990, que em seu artigo 62 previa o direito de incorporação às remunerações do valor relativo à fração de 1/5 (um quinto) para cada ano de exercício de cargo em comissão ou função de confiança até o limite de 5/5 (cinco quintos).

5. Nesse sentido, o pagamento dos quintos foi regulamentado com a edição da Lei nº 8.911, de 1994 por meio de seu artigo 3º, sendo que nesse mesmo dispositivo legal a incorporação dos quintos foi estendida aos servidores cedidos a outro órgão da União para o exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos termos de seu artigo 10.

6. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.527, de 1997, veio a extinção da possibilidade de incorporação de quintos, inclusive para os servidores cedidos, transformado as parcelas já existentes em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a partir de 11 de novembro de 1997.

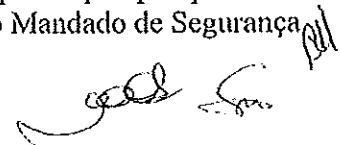
7. Já em 2 de abril de 1998, com o advento da edição da Lei nº 9.624 foi estendida a possibilidade de incorporação de quintos/décimos até 8 de abril de 1998, assegurando, ainda, a contagem do tempo residual para a implementação de novas parcelas a título de décimos.

8. Logo em seguida, foi acrescido à Lei nº 8.112/1990 o artigo 62-A, por meio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, transformando a parcela de quintos e a parcela de décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeitando-as às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

9. Ressalte-se que com essa Medida Provisória, diversos servidores do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário incorporaram parcelas de quintos/décimos relativos ao exercício de cargos em comissão e funções de confiança no período de 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, sob o entendimento de que somente em 2001 essas parcelas foram transformadas em VPNI.

10. Contudo, esclarecemos que essa não foi a posição adotada pelo Poder Executivo, que entende que as incorporações de quintos/décimos encontra como limite temporal o advento da Lei nº 9.624, ou seja, 8 de abril de 1998, não sendo possível, portanto, incorporações posteriores com fulcro na Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

11. Ao analisar tal situação, o Plenário do Tribunal de Contas da União exarou seu entendimento por meio do Acórdão nº 2.248/2008, pela legalidade das incorporações de quintos/décimos até setembro de 2001. Diante de tal fato, foi impetrado Mandado de Segurança pela União no Supremo Tribunal Federal, o qual ainda se encontra em discussão, motivo pelo qual o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP/2006, onde consta a determinação de que seja a suspensão qualquer providência administrativa com base no referido Acórdão até que seja julgado o Mandado de Segurança.



12. Dessa forma, conforme consta nos Comunicas nº 547880 e 547864 acostados às fls 07 a 11, devido ao grande número de servidores ativos e aposentados que estavam recebendo estes valores, a Secretaria de Recursos Humanos excluiu as rubricas 82120 e 82121 – VPNI de quintos/dec out. poderes a partir de janeiro de 2012, e a rubrica 82429 que foi criada para atender à situação de um servidor específica.

13. Outrossim, nessa mesma comunicação, o MPOG solicitou que, nos casos em que esse pagamento seja realmente devido, a Instituição responsável deveria encaminhar-lhes, a documentação listada no referido Comunica de forma a autorizar o pagamento nas citadas rubricas. Determinou ainda, a adoção das medidas necessárias à reposição ao erário nos casos em que seja verificado pagamento indevido.

14. Diante dessa orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarecemos que, como Órgão Central do SIPEC, ele tem a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas atinentes a matérias sobre o pessoal civil do Poder Executivo, conforme Decreto nº 5.719/2006, artigo 33, ficando os órgãos setoriais e seccionais adstritos ao atendimento de suas deliberações.

15. Assim sendo, uma vez verificado o pagamento indevido com as rubricas 82120, 82121, e 82429, não cabe ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas outra medida senão proceder a reposição ao erário nos termos em que a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, atual Secretaria de Gestão Pública determinou.

16. Diante da necessidade de se proceder a reposição ao erário, como mesmo questionado pelo Instituto do Amazonas, cabe esclarecer que não existe dispositivo legal que trate expressamente acerca do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de reposição ao erário, motivo pelo qual deve ser aplicado o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por meio do PARECER/MP/CONJUR /FB/N.º 0014 – 7.9/2009, juntamente com a Nota Técnica nº 1065/2010/COGES/DENOP/SRH/MP expedida pela então Secretaria de Recursos Humanos do MPOG em caso análogo, nos seguintes termos:

PARECER/MP/CONJUR /FB/N.º 0014 – 7.9/2009

24. Assim, após a delimitação da consulta formulada, qual seja, a reposição feita no seio da Administração Pública, tem-se que a limitação temporal ora buscada constitui marco decadencial e não prescricional.

(...)

31. Em sendo assim, ao presente caso teria aplicação os moldes da analogia legis, uma vez que que, inexistindo disposição legal sobre um assunto, deve-se recorrer a outro dispositivo para solucioná-lo.

32. Pois bem. Examinando-se os atos normativos citados, afere-se a confluência para o prazo, diga-se, decadencial de 5 (cinco) anos para atuação do Poder Público. Desta feita, seria razoável que os procedimentos referentes à reposição ao Erário, no âmbito do SIPEC se iniciassem dentro do marco temporal quinquenal. Com este entendimento, estariam resguardados os princípios da isonomia, eficiência e segurança jurídica.

33. Por certo, inexistente diploma legal que se subsuma por inteiro à problemática do tempo em que a Administração Pública possa realizar os descontos de reposição ao Erário. Porém, há no ordenamento jurídico pátrio, diversos diplomas legais que podem perfeitamente nortear a atuação do Administrador Público, e, em particular, a resolução do caso concreto suscitado.




Nota Técnica nº 1065/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

18. Finalmente, no que tange ao caso em exame e ao débito dos servidores junto aos cofres públicos pelo pagamento a maior, esta Coordenação já se pronunciou sobre a aplicação da prescrição quinquenal sobre o débito que antecede o período de 5 anos, mediante Despacho datado de 05 de abril de 2007, anexo às fls 194/198 dos autos, utilizando como marco para o início do cômputo da prescrição quinquenal, a data do documento de notificação aos servidores do débito pendente.

17. Dessa forma, aplicando o entendimento colacionado acima, o Instituto Federal do Amazonas deve observar o prazo decadencial de cinco anos a contar da data em que os servidores, aposentados e pensionistas foram informados acerca da existência do débito.

Isto posto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo seu posterior encaminhamento ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, para adoção das medidas necessárias.

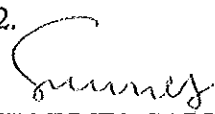
DAJ, 31 de maio de 2012.

  
TAYANE CÁTIA ANTUNES DE SOUZA  
Agente Administrativo

De acordo.

À consideração do Senhora Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas.

COLEP, 04 de junho de 2012.

  
SIMONE NUNES CARVALHO  
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 05 de junho de 2012.

  
DAMÁRIS DE ORRÚ AZEVEDO AGUIAR  
Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas